RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Bruna Tavares Silva
Discente do Curso de Direito IFASC
Saulo Nunes dos Santos
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, buscando fundamentações no Ordenamento Jurídico brasileiro, e como os Tribunais têm colaborado para sua aplicação, pensando no melhor processo para as partes. Utiliza – se a metodologia descritiva, que visa relacionar análises e informações de fontes primárias e secundarias, incluindo revisão bibliográfica, por meio da coleta de dados na doutrina e demais obras cientificas, a fim de discorrer sobre a violência de gênero, seu conceito, processos e as normas mais relevantes, igualmente uma análise de dados estatísticos, buscando uma forma de concretude ao tema. Ademais, apresentar os motivos e tipificação da Justiça Restaurativa e suas características diante os fatos de violência e como é aplicada. Em suma, tem como problema a seguinte indagação, é possível utilizar a Justiça Restaurativa como alternativa de resolução para os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher? Portanto, hipoteticamente, a formulação da Justiça Restaurativa sugere uma nova proposta de enfrentamento aos conflitos no contexto da Violência Doméstica e Familiar, mediante a reparação da mulher e assunção de responsabilidade do agressor pelos seus atos, além da punição, visando não cometer novamente.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Familiar; Mulheres; Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo que se manifesta de diferentes maneiras e tem um grande impacto perante a sociedade. Neste caso, ao tratar as consequências dessa violência em omissão ou como uma lide mal resolvida serão ainda mais severas tais consequências, principalmente pelos sentimentos que são trazidos da situação de convivência. Tais lides consequentemente envolvem, por vezes, filhos e demais familiares, afetando inclusive círculos de amizade, carecendo que tenha ponto final, sob pena de que as situações de violência não só eventualmente se repitam como se agravem.

Compreende -se então, que a Justiça Restaurativa é sobretudo uma forma na qual além de solucionar a lide das partes, faz com que o ofensor assuma a responsabilidade do dano, trazendo um amparo, uma reconciliação, e consequentemente aproximando-o aos familiares, a sociedade, evitando assim que volte a cometer tal violência, invés de

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

unicamente puni-lo. E as vítimas têm a oportunidade de expor seus sentimentos, dores, ansiedades, causadas pelo dano sofrido, a qual também é lamentada e reconhecida, buscando sua reparação.

O objetivo geral do presente artigo, é pesquisar profundamente sobre como é a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, buscando conhecimentos e fundamentações no Ordenamento e práticas de sua aplicação. Seu objetivo específico, visa-se discorrer sobre a Lei Maria da Penha e a proteção contra a violência doméstica. Partindo para o segundo objetivo específico, o qual opta-se por analisar os aspectos gerais da justiça restaurativa e suas práticas.

Tem como indagação, se "é possível utilizar a Justiça Restaurativa como alternativa de resolução para os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher?" E como hipótese, analisada para satisfação da pesquisa, é de que a Justiça Restaurativa, completa o sistema penal brasileiro, auxiliando e não apenas punindo.

Justifica-se o presente artigo como pesquisas para evidenciar os vários benefícios da Justiça Restaurativa como modelo de aplicação no âmbito penal, não só em relação ao ofensor, levando em consideração suas opiniões e sentimentos, buscando revitalizá-lo, mas também a vítima que passa a ter papel importante e participativo no processo.

O presente artigo foi dividido em três capítulos, o qual apresenta os enfrentamentos da vítima mulher, análises sobre Justiça Restaurativa e como ela é aplicada nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, destacando quais foram seus resultados nas práticas da justiça, através de pesquisas.

Por tudo isso, foi utilizado para atingir tal finalidade o artigo, o método de pesquisa descritivo, o qual busca identificar, analisar informações primarias e secundarias, coletar dados, por meio de artigos, sites, incluindo bibliografia e doutrinas.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher, é um fenômeno complexo, que tem um grande impacto nas relações de poder na sociedade, ela se manifesta como um crime que inflige em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológicos, danos morais ou patrimoniais à mulher.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A violência doméstica não se distingue, por classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade ou grau de escolaridade. Muitas mulheres sofrem com esse conceito, e nem sabem identificar.

Salienta-se que são tipificados cinco tipos de violência no artigo 7º da Lei 11.340/2006:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Contudo, este ato coloca em grande risco a saúde mental e até mesmo a vida dessas vítimas, lidar com uma relação não saudável vem a trazer diversos graus de depressão, ansiedade, traumas psicológicos, baixa autoestima, suicídio, e em alguns casos, muitas são violentadas até sua morte.

O número de homicídio contra mulheres no Brasil é de extrema preocupação, a maior parte acontece dentro de casa, teve um aumento significante na pandemia, uma vez que as mulheres passaram a conviver mais com seus parceiros em suas residências. Analisa-se em pesquisa feita a seguir:

> Segundo pesquisa, realizada em 2021 pelo DataSenado, aponta um aumento na percepção das mulheres sobre a ocorrência da violência doméstica. Pois, 86% das entrevistadas declararam que de sua perspectiva a violência contra mulher cresceu em 2021. Além disso, 71% das mulheres entrevistadas nessa pesquisa afirmam que o Brasil é um país muito machista. E 68% conhecem no mínimo uma mulher que foi, ou é, vítima de violência doméstica. Já o número de mulheres que declarou já ter sido agredida por um homem, entre as mulheres ouvidas, é de 27%. E o DataSenado também aponta que 18% das mulheres agredidas possuem convivência diária com o agressor. O Instituto Brasileiro

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> de Geografia e Estatística - IBGE, também apresenta dados relevantes para o índice de violência doméstica no Brasil. Segundo pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceu dentro de casa. No entanto, esse número aumentou 22% entre os meses de março e abril de 2020. Pois, foi nesse período que aconteceu a quarentena obrigatória em virtude da pandemia de covid-19. Então, as mulheres passaram a conviver mais com seus agressores dentro do lar. E o aumento de feminicídios dentro dos lares nesse período reforça as estatísticas oficiais de violência doméstica no Brasil. Para contrabalancear esses dados, o IBGE aponta que apenas 7,5% dos municípios do país possuem delegacias da mulher. Na prática, isso deixa dificulta que as vítimas possam denunciar e pedir ajuda. Porque, muitas delas se sentem constrangidas e receosas em procurar uma delegacia convencional para isso. (Andrade, Tamiris Cristina de, 2022)

Sobretudo, o número que se encontram registrados nas delegacias da mulher é inferior à realidade, poucas vítimas são capazes de denunciarem que sofrem violência.

Quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitar a denúncia, ou a separação, algumas porque são ameaçadas, outras por optarem a criar seus filhos no casamento, porém, eles vivenciam e sofrem violência com a mãe, em alguns casos o agressor chega atingir as crianças no intuito de ferir a mãe, dessa maneira, geram consequências na saúde e no desenvolvimento da criança, que além de serem vítimas ainda tem o risco de reproduzirem os atos de violência quando crescer, por ter vivenciado dentro do seu lar, nas fases de seu desenvolvimento.

Algumas mulheres ficam ao lado dos agressores também por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe.

É fundamental reiterar que todos os dias somos impactadas em noticiários e redes sociais informativas sobre novos casos de mulheres que foram assassinadas pelos seus companheiros ou ex-companheiros, a maioria ocorre quando elas estão tentando separar de seus agressores. É bom acrescentar ainda que, a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no país, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Percebe-se que muitas mulheres desistem de fazer a denúncia porque as autoridades as traumatizam mais, dizendo que “É coisa de mulher” e tentam fazer de todas as formas desistir e perdoar o companheiro. Como afirma a promotora de justiça Silvia Chakian em entrevista à BBC Brasil: “Às vezes, o processo de denunciar acaba sendo mais violento pra essas mulheres do que a própria violência”. (MENDONÇA,2016). Sendo assim, nota-se que falta bastante capacitação aos agentes públicos, pela forma na qual são tratadas as mulheres na delegacia, ainda por cima, a vítima tem que comprovar a violência para efetuar a denúncia.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Ademais, há outros empecilhos como, a Delegacia da Mulher além de ter poucas unidades no Brasil, são 404 delegacias para 5.560 municípios, segundo pesquisa do IBGE, as quais também não funcionam 24 horas e nem aos finais de semanas, e falta efetivo de mulheres para o acolhimento inicial.

2.1 Fases da violência doméstica

É importante notar que a violência doméstica contra a mulher tende a apresentar fases tanto no comportamento do agressor, quanto da vítima.

Diante pesquisa é possível analisar o ciclo da violência, e como identificar se está em um relacionamento abusivo, de acordo com a teoria da psicóloga norte-americana Lenore Walker, não há um intervalo definido sobre cada ciclo, "Cada fase podem demorar de um a seis meses - e se repetir até mesmo por anos". Esse estudo que dá origem a essa teoria foi realizada com 1.500 mulheres vítimas de abuso psicológico ou físico em seu âmbito doméstico, no ano de 1979. (Candido, Marcos. 2018)

O método dessa teoria é constituído em três fases: o acúmulo de tensão; agressão e a reconciliação “Lua de Mel”.

> Os três estágios consideram as atitudes do agressor durante o relacionamento. Não à toa, o também chamado "ciclo do abuso" é usado por psicólogos, promotores e defensores públicos que atendem vítimas de violência doméstica. A consequência mais drástica do ciclo é o feminicídio. (Candido, Marcos. 2018)

A primeira fase do acúmulo da tensão é quando o companheiro produz atrito e passa a tratar a mulher de forma mais ameaçadora, com um aumento gradual da tensão, como xingamentos, insultos, humilhações, provocações, ofensas como criticar o trabalho doméstico e reclamar da aparência da mulher, perseguição, criticando pessoas próximas como amigos e familiares, esse comportamento tende a ter como escapatória de culpa pelo agressor, problemas no trabalho, álcool, e demais fatores externos.

Ainda nesse sentido, a vítima chega a certo ponto de se sentir culpada pelos acontecimentos, muitas vezes tenta apaziguar o comportamento do agressor, de certa forma agradá-lo.

A agressão, segunda fase, é quando o agressor chega a usar a violência física, ou até mesmo sexual, em face da mulher, essa fase tende a ser a mais extrema do ciclo, que faz a vítima procurar ajuda, de um médico, da defensória, prestar ocorrência, desabafar com algum ente da família ou amigos sobre o ocorrido, isto é, algumas vítimas, pois

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

acontece em grande proporção delas sofrerem ameaça e terem medo de se comunicar, passando por essa fase sozinha.

E em terceiro lugar, a fase da reconciliação, como se fosse uma “Lua de Mel”, é quando o agressor, companheiro, tende a se redimir das agressões, pedindo desculpas, fazendo promessas de mudança, convencendo a vítima de seu sentimento remorso, fazendo com que a mulher venha a criar esperanças.

2.2 Processos e penas de prevenção e combate à violência doméstica

Sobre a complexidade da violência doméstica contra a mulher existe uma lei que é fundamental para tratar o assunto. A Lei 11.340/2006 sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha, sua origem vem em homenagem a uma mulher, farmacêutica, e mãe de três filhas que também sofriam com a agressão, seu marido tentou matá-la duas vezes, após denúncia Maria da Penha Fernandes ainda sofreu com a incredulidade da justiça, a qual por duas vezes condenou o seu companheiro Marco Antônio, porém, ele sempre saia em liberdade. Maria em 1994 lançou um livro, “Sobrevivi... posso contar (1994)” onde narra a violência sofrida, ela é fundadora do Instituto Maria da Penha (2009), e desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA,2018).

Diante do exposto, em 1998, Maria da Penha Fernandes, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e o Brasil foi condenado em 2002, pela CIDH/OEA e responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Como uma de suas recomendações, foi elaborar uma lei de proteção às mulheres (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Portanto, diante das faltas de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas de violência doméstica e familiar, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e foi criada para ser eficaz nas diversas formas diagnosticadas como violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, essa lei é imprescindível para equilibrar as relações, inserir medidas protetivas

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

e proteger as mulheres em situação de risco, violência ou vulnerabilidade, propondo uma igualdade real, e não apenas teórica, dessa forma, qualquer homem que se tornar agressor infringirá a lei violando os direitos humanos da mulher.

De suma importância acrescentar, que por decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), foi reconhecido que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgêneros e transexuais. Decisão na Corte Superior, os ministros da 6ª Turma do tribunal entenderam, por unanimidade, que os mecanismos de proteção previstos na legislação devem ser igualmente assegurados a elas, independentemente de cirurgia de mudança de sexo. (ROCHA, Marcelo. 2022).

Para complementar teve a Lei 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que é considerada para definir o homicídio de mulheres em razão do gênero, estando assim, diretamente relacionada à violência doméstica e familiar, ao menosprezo ou a discriminação à condição de mulher da vítima. Essa lei, torna o feminicídio um homicídio qualificado e coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos.

A Lei 13.104/2015:

> Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Contudo, o Brasil é destaque no crime de feminicídio, no ano passado (2022), foram registrados 1.410 casos, uma média de uma mulher assassinada a cada 6 horas no País, por ser mulher. Um aumento de 5% sobre o ano de 2021. (CAPITAL, Carta. 2023).

Apesar dos avanços da Lei Maria da Penha, ainda é preciso melhorar a efetividade na justiça para que o processo seja menos traumático e resulte em punições concretas. Muitas vezes o agressor não é punido e nem direcionado a justiça restaurativa.

Vinculada a essa concepção, também está presente o Código Penal, em seu artigo 129:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

No qual a Lei 10.886/2004 acrescentou os parágrafos §9° e 10:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.
> § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)."

Que aumenta para o agressor a pena do crime de lesão corporal se for praticado contra ascendente, descendente, irmão, conjugue ou companheiro, com quem tenha convivido ou ainda prevalece em relações domésticas, pena de detenção de 3(três) meses a 3(três) anos, incluindo como qualificadora também o artigo 61, do Código Penal, quando os crimes forem de circunstâncias agravantes.

Ademais, as formas de violência encontram expostas no Código Penal, bem como, na legislação especial penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso. É de suma importância expressar que a Lei Maria da Penha é extrapenal, ela está presente em outros ramos do direito, sobre origem de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988, trata com especial atenção a igualdade como um dos direitos fundamentais, nos termos do Artigo 5º, inciso I, oriunda de inúmeras lutas feministas, relacionada ao grau de vulnerabilidade social e legal das mulheres (SOBRAL, 2019, p. 33), e necessária para o combate aos resquícios do patriarcalismo, em que os homens autorizavam as mulheres a realizar atos da vida civil.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha por se coincidir com o princípio da igualdade, relevando que, ao criar mecanismos específicos que coíbem e previnem a violência e o estabelecimento de medidas especiais de proteção, assistência e punição, com base no gênero da vítima, há a utilização adequada na finalidade delineada no Artigo 226, §8º, da CF (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p.123).

De suma importância apresentar o art. 2° da Lei 11.340/06:

> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em contrapartida, tem sido ineficiente várias formas dessa proteção às mulheres é necessário a denúncia para que sejam feitas as medidas necessárias para a proteção da

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

vítima e investigação dos fatos, entretanto, muitas vítimas não são capazes de efetuar a denúncia, fartas vezes por medo de não serem atendidas e serem mais agredidas, outra por tentar criar seus filhos, e diversas vezes, por não ter no Brasil o número necessário de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, dessa maneira, tendo que fazer a denúncia em delegacias comuns.

Algumas vítimas, após passarem por inúmeros tipos de violência, desenvolvem uma sensação de isolamento e ficam paralisadas, sentindo-se impotentes para reagir.

É preciso considerar que não basta a punição dos agressores, deve haver uma reparação para implicar satisfação, reabilitação, garantias de não repetição e indenização, para assim, ser de uma forma não só punitiva mais transformadora para resolver os conflitos, não sendo apenas na lógica retributiva, mas também restaurativa, fazendo com que o acusado tomasse total responsabilidade pelos seus atos, entendendo a dimensão do dano no qual causou e passando uma segurança a vítima tanto física, quanto mental em relação ao ato sofrido.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema estrutural, ocorre com frequência em todos os estratos sociais, assim percebe-se que não basta a punição penal, é oportuno que tenha discussões nos currículos escolares de maneira multidisciplinar; criar políticas públicas com medidas integradas de prevenção; promover pesquisas para gerar estatísticas e possibilitar uma sistematização de dados em âmbito nacional; realizar campanhas educativas para a sociedade em geral, dentre outras inúmeras oportunidades que podem ser analisadas e utilizadas para ajudar o enfrentamento a violência.

Na concepção do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, diz que o Direito Penal deve ser considerado a última ratio. Desse modo, o Direito Penal só deve ser utilizado como primeira alternativa de resolução de conflitos quando não existir outras maneiras punir comportamentos que estão em desacordo com a lei. (NUCCI,2017)

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa no Brasil teve início oficialmente no ano de 2005, e estabeleceu experiências bem-sucedidas, sua proposta é uma transformação nas formas de resolução de conflitos, por meio do diálogo e da negociação, com a participação ativa da vítima e do seu ofensor.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

De acordo com o renomado jurista e professor Howard Zehr, o qual destaca em sua obra ideias notáveis sobre a Justiça Restaurativa, conceitua:

> Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2020, p. 54).

Essa técnica foi admitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a sua prática apresenta iniciativas cada vez mais diversificadas e já apresentou muitos resultados positivos. De acordo com citação realizada no site da Enciclopédia jurídica da PUC-SP:

> (...) a prática da justiça restaurativa tem se expandido a cada dia. Tanto isso é verdade que hoje o método se trata de uma ferramenta de trabalho jurídico, judicial e extrajudicial, que é incentivada pelo Poder Judiciário brasileiro, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). (BITTENCOURT, Ila Barbosa. 2017)

Diante isso, nota-se que a justiça restaurativa vem como uma opção de complementar o sistema penal, não apenas sendo de forma punitiva, mas também buscando recuperar, e colocar em melhor estado tanto o réu, quanto a vítima.

A justiça de forma retributiva, é a prevalência do direito, sua pena privativa de liberdade é a sanção mais punitiva, a qual, subsequente arca com uma grande superpopulação carceraria, o que não é conveniente.

Entretanto se mostra apropriado utilizar a restauração para resolver o conflito e trazer com que o acusado tome reconhecimento de sua responsabilidade, entendendo dimensão do dano em que causou, e a vítima ser apoiada com os danos sofridos, invés de apenas prestar um depoimento e ser deixada de lado, pois a vítima é sempre representada pelo Estado, não tendo ela um processo de ajuda para se restaurar nas relações interpessoais que ela sofreu.

Sendo assim, a pesquisa atual traz questionamentos extremamente relevantes ao sistema punitivo e demonstram a falta de amparo social e humanístico com o qual a vítima é tratada pelas instituições penais, diante isso, conclui que para o Estado é mais satisfatório e eficaz punir do que trabalhar os verdadeiros problemas erigidos.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A justiça restaurativa, invés de se orientar pela retribuição do mal pelo mal, tenha se tornado mais preocupada com as questões de âmbito humano, com vistas à resolução do conflito de forma mais eficaz e útil.

3.1 Tipificação à justiça restaurativa

De início, destaca-se o projeto de Lei nº 7.006/06 esse projeto tem grande importância, por apresentar meios para o uso de procedimentos de justiça restaurativa, em âmbito penal. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940; no Decreto-Lei nº 3.689/1941; e na Lei nº 9.099/95.

Os artigos 1°, 2° e 3° do projeto define:

> Art. 1° - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.
>
> Art. 2° - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.
>
> Art. 3° - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

A Resolução 225/2016 do CNJ, é a principal norma nacional em relação ao conceito da Justiça Restaurativa como mostra artigo a seguir:

> Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:
> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
> II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
> III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

Ademais, ela teve alteração em 2016, Resolução Nº 300 de 29/11/2019, acrescentando os artigos 28-A e 28-B, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Exigindo os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a apresentarem ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), um plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação. E ficará criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ.

Em 2022, teve outra alteração, Resolução Nº 458 de 06/06/2022, acrescentando o artigo 29-A:

> Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. § 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos.”

Em virtude do que foi mencionado, percebe-se que a Justiça Restaurativa vem se desenvolvendo em todo país, sempre em modificação para melhoria, e levando seu acesso para a sociedade.

3.2 Formas de aplicação

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A Justiça Restaurativa apresenta três pilares: danos e necessidades; obrigações; engajamento. (ZEHR, 2020, p. 38).

Os danos e necessidades, causados, tem como preocupação às necessidades da vítima e ao seu papel no processo. Buscando assim, a reparação tanto quanto possível, concreta e simbolicamente. Observando também as causas de origem de determinado delito.

As obrigações estão relacionadas à responsabilização dos que causaram os danos, ou seja, a compreensão do dano causado e sobre as consequências de tal comportamento a fim de assumir a responsabilidade de correção da situação frente às pessoas prejudicadas.

E o engajamento, refere-se que as partes envolvidas no delito desempenhem papeis ativos dentro do processo judicial, o que implica no envolvimento de um círculo ampliado de partes quando comparado ao processo de justiça criminal. O empoderamento envolve tanto a vítima assumir o próprio conflito, quanto ao agressor em assumir o comportamento. (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.104).

Observa-se que Justiça Restaurativa é um processo complexo, não se resume somente a aplicações de práticas para resolver um conflito pontual, sendo suas ações desencadeadoras de profundas transformações sociais. Ao considerar que o Brasil apresenta diversas diferenças raciais, de gênero, de classe social, considera-se a Justiça Restaurativa como um modelo de justiça potente para o enfrentamento dessas questões inerentes à sociedade brasileira.

4 A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As normas penais surgiram, objetivando constituir uma estrutura normativa própria, com finalidade específica de aplicar sanção àqueles que não se ajustam ao todo. Em termos simples, busca-se punir e corrigir aquele que não agiu corretamente. No entanto, a Justiça Restaurativa surge para complementar o sistema penal, buscando uma maneira de resolver o conflito causado, pretendendo reparar invés de apenas punir.

Os casos de violência em face do gênero feminino são de grande proporção, e enfrentam desafios mesmo com os avanços da lei, contudo, é eficaz integrar proposições

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

diversas com o intuito de diminuir a vulnerabilidade de tantas mulheres vítimas, como por exemplo, sendo uma das soluções possíveis a justiça restaurativa.

Por tudo isso, observa-se que a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar, tem uma efetividade bastante significativa, fazendo com que haja uma reparação e reconhecimentos sobre os fatos. Conforme notícia a seguir:

> Segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), são elevados os índices de satisfação entre os participantes. Ela explica que o projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”, diz a magistrada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

Dado o exposto, é importante mencionar que a justiça restaurativa não suspende o processo criminal, ela não isenta o agente da sua condenação, visa necessariamente fazer com que o agressor reconheça a responsabilidade pelos seus atos praticados, para que não venha a cometer novamente, e para a vítima, passar uma segurança, fazendo com que ela repare o dano sofrido, restaurando assim as suas relações interpessoais que sofreu em consequência da violência doméstica.

4.1 Resultados da justiça restaurativa na justiça criminal

A Justiça Restaurativa é, no entanto, uma prática que colabora com Justiça Criminal, a fim de compreender e lidar com as violências estruturais, prezando pela instauração dos direitos e a redução de medidas de privação de liberdade.

Foi realizado um projeto pelo Conselho Nacional de Justiça, o “Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo” expondo o desenvolvimento entre 2019 e 2021, em parceria com o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP). Esse projeto apresenta resultados de dez tribunais, e assim no intuito de reforçar a prática restaurativa no país, no campo penal e socioeducativo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2022).

Segundo o coordenador desse comitê, conselheiro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> "A justiça restaurativa evita reduzir a pessoa envolvida em um episódio de violência a uma condição circunstancial, como a posição de vítima ou ofensora. A Rede Justiça Restaurativa teve esse propósito muito claro. Entendemos que toda dinâmica de conflito possui complexidades que precisam ser trabalhadas conforme suas especificidades para que todos os envolvidos sejam atendidos na sua completude." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2022).

Teve participação no projeto os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Acre (TJAC), Amapá (TJAP), Ceará (TJCE), Paraíba (TJPB), Piauí (TJPI), Rondônia (TJRO) e Roraima (TJRR) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), realizados através de 28 Webnários, com 2.176 participantes.

Diante essas considerações, foi analisado que maioria dos casos criminais tem buscado uma tentativa de abordagem como a Justiça Restaurativa mesmo antes do julgamento, trabalhando assim as formas de responsabilização, como analisado: 2,4% dos casos selecionados encontravam-se na fase pré-processual, 33,3% na fase de conhecimento e 23,8% correspondiam a medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica (que seguem um rito próprio e ainda não apresentavam uma sentença), ou seja, na maioria dos casos (59,5%), buscou-se a tentativa de abordagem pela Justiça Restaurativa antes de um julgamento. (CONSELHO NACIOAL DE JUSTIÇA, 2022).

Compreende – se então a importância da Justiça Restaurativa para uma reeducação social do réu, independente da decisão final do processo, possibilitando a sua reinserção na sociedade, e sua conscientização sobre o fato praticado, vale ressaltar que a Justiça Restaurativa não isenta o réu da condenação penal, é apenas uma forma de amparo, e assim, oferecer ideias e sugerir recursos dentro da comunidade que podem ser trazidos para ajudar a solucionar tais problemas. Ademais, os métodos restaurativos só serão realizados quando os participantes tiverem flexibilidade, voluntariedade, confidencialidade, consenso e colaboração. Nada disso será imposto de forma obrigatória.

4.2 Uma amostra da justiça restaurativa na prática

Salienta-se que a Justiça Restaurativa para o opressor é uma oportunidade de conscientização acerca de sua conduta, permitindo então que ele seja avaliado e que não volte a delinquir, tendo como possibilidade a sua reinserção na sociedade.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Como exemplo de um caso de violência doméstica na Jurisprudência a seguir:

> **EMENTA:** APELAÇÃO Lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica - Sentença condenatória – Pedido de absolvição - Descabimento - Conduta que se amolda ao art. 129, § 9º, do Código Penal - Declaração da vítima prestada de forma firme e convincente, em harmonia com depoimento testemunhal e o laudo pericial - Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico - Descabimento, em casos que tais, do princípio da intervenção mínima e da Justiça Restaurativa - Não cabimento da substituição da reprimenda privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em consonância com a Súmula 588 do C. STJ- Suspensão condicional da pena que, na prática, se mostra mais onerosa que a própria condenação em regime inicial aberto RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar o sursis penal. (JUSBRASIL, 2021)

Diante tal Jurisprudência, foi analisado em seu inteiro teor, que no caso apresentado o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional da pena, em síntese teve a absolvição do réu após confirmação de que ele não agiu com dolo, aplicando o princípio da intervenção mínima e levando em conta a Justiça Restaurativa, pois diante isso a vítima perdoou o réu e retomaram o relacionamento.

A aplicação da Justiça Restaurativa nesse caso foi de suma importância para a conciliação, causando um amparo no acontecimento e um reparo ao réu para não cometer tal fato novamente.

É necessário reiterar que algumas vítimas aceitam participar da Justiça Restaurativa de modo a se autoajudar com o dano causado, e outra vez ajudar o seu companheiro (agressor) a conscientizar sobre seus atos, e a não cometer novamente, possibilitando assim até reatar seu relacionamento mais saudável. Em contrapartida, não são todos os casos que resultam assim, algumas vítimas não conseguem participar da Justiça Restaurativa por ter contato com seu agressor, e preferem outra maneira de se amparar e tratar seus conflitos pessoais causados pela violência, portando conscientizamos que a Justiça Restaurativa é uma forma eficaz de tratar os conflitos, mas, não é obrigatória, as partes têm direito de escolha.

5 Considerações finais

Em virtude do que foi mencionado nesse artigo, concluiu-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é de fato preocupante em nosso país, o Brasil ainda

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

se depara com dados alarmantes, e muitos desafios a enfrentar para estabelecer mais segurança ao gênero feminino, mesmo com inserção da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que surgiu com o intuito de salvaguardar alguns direitos fundamentais das mulheres, principalmente diante de casos de violência doméstica.

Também conclui, que a justiça restaurativa é uma forma de resolução de conflitos, que visa trabalhar olhando para o futuro, invés de se prender a violência que aconteceu, procura como lidar melhor nos casos de violência, trabalhando sobre ela e buscando resoluções ao conflito.

O objetivo desse trabalho foi analisar a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando aprofundar sobre como ela é abordada e qual seu interesse final, e como ela pode ser útil nos casos de violência doméstica para as partes, e como ela tem resultado nas práticas da Justiça.

No primeiro capítulo, foi feito pesquisas para apresentar os problemas enfrentados pela vítima mulher que mesmo em uma sociedade em constante atualização, ainda sofre preconceitos, violências, as quais foram apresentadas e distinguidas, entre diversos enfretamentos, por questão de gênero, assim como o índice de acontecimentos, e trazendo conhecimento as leis que visa medidas protetivas às mulheres.

No segundo capítulo, foi analisado como é aplicada a Justiça Restaurativa, seu conceito, as suas tipificações, resultando saber que é um modelo mais humano, do que o tradicional, que é o retributivo.

Já o último capítulo foi constituído pelas práticas da Justiça Restaurativa em relação a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mostrando como é aplicada, quais são os resultados obtidos pelos Tribunais no âmbito criminal, e modelos de como tem resultado com as partes participativas.

Conclui-se portando, que o presente artigo teve alcançado como hipótese a Justiça Restaurativa como uma proposta de enfrentamento aos conflitos, sendo apto o seu amparo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual busca um efetivo respeito as partes, aos direitos humanos e a Justiça.

6 REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa.** 2017. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 15 de março de 2023.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CANDIDO, Marcos. **Ciclo da violência doméstica: como identificar um relacionamento abusivo.** 2018. Disponível em: <Ciclo da violência doméstica: como identificar um relacionamento abusivo - 01/09/2018 - UOL Universa>. Acesso em: 20 de março de 2023.

CAPITAL, Carta. **Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-feminicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/. Acesso em: 27 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** 2017. Disponível em: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%C3%A9%20incentivada%20pelo%20CNJ%20por,no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio. Acesso em 30 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Rede Justiça Restaurativa apresenta resultados com dez tribunais.** 2022. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/projeto-rede-justica-restaurativa-apresenta-resultados-com-dez-tribunais/>. Acesso em: 31 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em 31 de março de 2023.

CORNELLI, Marcela. **Brasil tem somente 404 delegacias de atendimento a mulher, segundo IBGE.** Disponível em: <https://www.sintrajusc.org.br/brasil-tem-somente-404-delegacias-de-atendimento-a-mulher-segundo-o-ibge/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

MENDONÇA, Renata. **Descrédito e exigências de provas físicas: 5 obstáculos enfrentados por mulheres vítimas de violência.** 2016. Disponível em: . Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

NERY, Carmen. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019:** mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Poder Legislativo deve atuar mais e melhor no combate à agressão contra mulheres.** Disponível em:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

<https://www.conjur.com.br/2021-jan-01/nucci-legislativo-combate-agressao-mulheres>. Acesso em: 03 de março de 2023.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1191647873/inteiro-teor-1191648109. Acesso em: 29 de março de 2023.

Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624670/artigo-129-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940. Acesso em: 27 de março de 2023.

Lei n° 10.886, de 17 de junho de 2004. **Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 27 de março de 2023.

Lei nº 13.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

Lei n° 13.140, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/wp-content/uploads/sites/35/2020/07/LEI-N%C2%BA-13.104-DE-9-DE-MAR%C3%87O-DE-2015.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 01 de março de 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2013.

PRIETTO, María. **O ciclo de violência de Lenore Walker.** Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/ciclo-da-violencia-lenore-walker/>. Acesso em: 20 de março de 2023.

Projeto de Lei n° 7.006 de 2006. **Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397980>. Acesso em: 27 de março de 2023.

Resolução n° 225 de 31 de maio de 2016. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em; 27 de março de 2023.

ROCHA, Marcelo. **STJ decide que Lei Maria da Penha se aplica a violência doméstica contra mulheres trans.** 2022. Disponível em: https://www.casaum.org/stj-decide-que-lei-maria-da-penha-se-aplica-a-violencia-contra-mulheres-trans/. Acesso em: 27 de março de 2023.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015

SOBRAL, Graciele Palácio Graça**. Violência doméstica e familiar contra a mulher: a importância da vitimologia para proteção das vítimas e responsabilização dos agressores.** 2019. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa:** Teoria e Prática. 3. Ed. São Paulo: Palas Athenas, 2020.